PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
C.N.P.J./MF – 76.235.761/0001-94

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
*Fone: 0**-43-3538-8100* www.andira.pr.gov.br

PREGÃO Nº 073/2018

PROCESSO Nº 138/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 073/2018 INTERPOSTA PELA EMPRESA AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, através de seu Pregoeiro, nos termos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto 3.555/2000, Lei Municipal nº 2.210/2011, Lei nº 8.666/1993, instrumento convocatório e demais normas pertinentes, analisa, julga e responde a **IMPUGNAÇÃO** ao edital interposta pela empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP,** referente à licitação – **Pregão nº 073/2018**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORES E FLORES PARA ORNAMENTAÇÃO DE VIAS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**, através do **SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**, para futuras contratações através do **SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.**

IMPUGNAÇÃO

A Empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP,** insurge-se requerendo a impugnação do documento editalício, referente ao **Pregão nº 073/2018,** tendo sido enviada via e-mail na data de 16/07/2018, que foi visualizada no dia 17/07/2018 e protocolado através do protocolo nº 2228/2018 às 17h:19m, contendo peça impugnatória.

II – DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que a empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, requer que seja data a abertura da participação de todas as empresas interessadas em participar da licitação prevista no edital referente ao Pregão Presencial nº 073/2018, vejamos:

A empresa impugnante menciona que o edital de licitação em sua cláusula de nº 2 – DA PARTICIPAÇÃO – 2.1 – Poderão participar deste Pregão áqueles que atenderem as exigências deste Edital e seus Anexos do referido Edital, onde limitam a participação no certame às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (as "ME´S e EPP´S"), utilizando como fundamento para tanto a Lei Complementar nº 147/2014 que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123/2006 e instituiu que nas contratações públicas, quando forma vantajoso para a Administração Pública, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para ME´S e EPP´S, desde que tal condição seja previamente informada no ato do envio da proposta, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional,a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Com base na legislação acima indicada, e desde que vantajoso para Administração Pública ou não haja um prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou ainda havendo um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME´S e EPP´S sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ou não sendo o objeto caso de dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos incisos, I, II e II do artigo 49 da referida lei, tornou-se obrigatório a exclusividade na participação de ME´S e EPP´S nas contratações para concorrências públicas cujo valor total, ainda que por item, seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme inciso I do artigo 48 da referida Lei.

O presente Edital faz uso do inciso I do artigo 48 e LIMITA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME EXCLUSIVAMENTE PARA ME´S e EPP´S, sem se ater a Administração Pública ao que preconiza os incisos II e III do art. 49, que admitem situações em que a EXCLUSIVIDADE prevista no inciso I do artigo 48 não deverá ser observada, notadamente quando essa obrigatoriedade possa, de alguma maneira, causar prejuízo à Administração Pública, situação que, como se verá abaixo, é exatamente o caso do Edital ora impugnado.

A empresa impugnante alega que os demais TRÊS requisitos obrigatórios que devem ser observados pela Administração Pública para que realize processo licitatório exclusividade para ME´S e EPP´S vêm tratados nos incisos II, III e IV, do artigo da mesma Lei Complementar nº 123/2006, com alteração dada pela Lei Complementar nº 147/2014:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequena porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

III – DA RESPOSTA E DECISÃO

Analisando a presente impugnação, verifica-se que a empresa impugnante trata-se de uma "**EMPRESA DE PEQUENO PORTE**", e que a mesma alega sobre a inviabilidade da manutenção da condição de exclusividade trazida pelas cláusula de nº 2, 2.1 e 2.2 do edital para participação exclusiva de ME´S e EPP´S, já que diante da possibilidade de outras empresas com melhores estruturas de custo apresentarem propostas mais vantajosas do que ME´S e EPP´S, o que externa inclusive por meio do interesse demonstrado pela própria Impugnante neste pedido, e alegando ainda a vista que a exclusividade representa uma desvantagem à Administração Pública sendo desta forma, necessária a retirada das disposições **RESTRITIVAS** constantes nos itens 2.3, 2.1 e 2.3.4 do Edital.

O Pregoeiro informa que tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame, ficou demonstrada de forma estranhamente ou equivocada pela impugnante por se tratar de uma "**EMPRESA DE PEQUENO PORTE**", e a mesma alega a inviabilidade exclusiva quanto as participação exclusiva de ME´S e EPP´S. Salientando-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, onde fez estudo e pesquisa minuciosa de mercado, sendo observados os termos da legislação aplicável quanto: a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Municipal nº 2.867/2017 e Decreto Municipal nº 8.165/2018 juntamente com justificativa quanto a suas aplicações, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível em entre os interessados.

Importante Salientar, que sobre a o Edital de convocação ele não traz de forma alguma a **restrição de participação ou de exclusividade**, informamos que no presente Edital qualquer empresa enquadra como MEI, ME e EPP pertencente a todo território nacional tem o seu direito de participação assegurado.

O presente Edital aplica-se e traz conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 e Lei Municipal nº 2.867 de 27 de Janeiro de 2017 e Decreto Municipal nº 8.165 de 12 de junho de 2018 e devidamente justificado, que criou **PRIORIDADE** e benefícios as MEI´S, ME´S e EPP´S **PREFERENCIAMENTE** em âmbito local, em não havendo um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como

microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local, se estenderá regional as pertencentes a Mesoregião do Norte Pioneiro Paranaense até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48§ 3º e art. 49 inciso II da LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2016, alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014. A Prioridade é aplicada no presente edital como embasamento legal das legislações informadas acima e de forma alguma traz alguma ilegalidade em sua aplicação um vez que o Município de Andirá segue as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, com base nas exposições acima, entendemos pelo não conhecimento da presente impugnação, uma vez que o presente edital não nenhuma ilegalidade como menciona de forma estranha ou equivocada pela presente empresa por se tratar de uma empresa enquadrada como "**EMPRESA DE PEQUENO PORTE**" a qual tem condições de asseguradas pelo lei com que se esta aplicando no presente edital, e que o edital traz prioridades asseguradas pela Leis Complementar nº 123/2006 alterada conforme Lei Complementar nº 147/2104 e conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e informamos que a Administração Pública do Município de Andirá faz promoção máxima da competitividade entre os interessados pretendendo sempre almejar a melhor contratação. Informamos ainda a empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, que qualquer empresa pertencente ao território nacional, tem o seu direito assegurando de participação no certame.**

Andirá, 18 de junho de 2018.

ALLAN PIERRE BARBEZANI
PREGOEIRO OFICIAL